



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.747/2024

**“INSTITUI A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E ATUAÇÃO FRENTE
AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao Assédio Moral na Administração Municipal de Alagoinhas.

Art. 2º- Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – assédio moral: a conduta reiterada de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional;

II – Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Município de Alagoinhas;

Art. 3º- São modalidades de assédio moral:

I – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV – atribuir, de modo frequente ao agente público função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

V – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X – apresentar como suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 4º- Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 5º- A prática de assédio moral será apurada por meio de processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos da Lei Municipal nº 007/2003, ou legislação específica.

Art. 6º - Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais dos agentes públicos.

Parágrafo único- Para fins do disposto no caput, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

Art. 8º - Poderão ser criadas comissões de conciliação compostas por representantes da Administração Pública Municipal e das entidades sindicais dos agentes públicos, com a finalidade de buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 02 de fevereiro de 2024.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO